



Número: **0802937-85.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008838-38.2014.8.14.0401**

Assuntos: **Crimes Hediondos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JEFERSON PINHEIRO FARIAS (PACIENTE)		MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO)	
Vara de Execução Penal de Belém (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3125824	26/05/2020 14:09	Acórdão	Acórdão
3089230	26/05/2020 14:09	Relatório	Relatório
3089237	26/05/2020 14:09	Voto do Magistrado	Voto
3089244	26/05/2020 14:09	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0802937-85.2020.8.14.0000
PACIENTE: JEFERSON PINHEIRO FARIAS
AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS: EXECUÇÃO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR - PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO - RECURSO CABÍVEL PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - AGRAVO EM EXECUÇÃO. Nos termos da Lei n.º 7.210/84, é cabível o recurso de agravo contra as decisões proferidas pelo juízo da execução. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso, razão pela qual não se conhece do *writ*. Não Conhecimento. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **NÃO CONHECER** da ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

RELATÓRIO

Seção de Direito Penal

HABEAS CORPUS - Processo n.º 0802937-85.2020.8.14.0000

Paciente: JEFESON PINHEIRO FARIAS

Impetrante: Mário Renan Cabral Prado Sá - Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da RMB

Procurador de Justiça: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Cuida-se de **HABEAS CORPUS** com pedido de liminar, impetrado em favor de **JEFESON**



PINHEIRO FARIAS apontando como coator o **Juízo de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da RMB** - Proc. Nº 0008838-38.2014.8.14.0401 - alegando impetrante, em resumo, que o paciente, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário I – CRPP I, e, integrando o grupo de risco do COVID-19, tanto pelo sistema de saúde nacional, como pela Resolução do CNJ nº62, postulou ao Juízo impetrado o cumprimento da pena em regime domiciliar, o que restou indeferido, ignorando-se as peculiaridades do caso concreto, conseqüentemente, o risco iminente de proliferação no sistema penitenciário, daí o constrangimento ilegal. Pede então, que seja concedida a ordem para o cumprimento da pena em prisão domiciliar, com monitoramento, por período não inferior a 120 dias.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (fls. 42/43-ID Num 2958185), indeferi a liminar, vindo a douta Procuradoria de Justiça a manifestar-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do *writ*, face existir recurso próprio para combater a decisão impugnada, e, caso ultrapassada, pela **denegação** da ordem.

VOTO

Como visto, pretende o nobre causídico com o presente *writ*, basicamente a concessão de prisão domiciliar, indeferido pelo Juízo impetrado, sob o entendimento de que paciente-apenado (28 anos de idade) não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.117 da LEP, levando-se em consideração que a mera alegação de risco de contágio dentro do estabelecimento prisional não é suficiente para a concessão da medida.

Ocorre que, por imposição legal vigente, o presente pedido de HABEAS CORPUS não pode ser conhecido, ante ao óbice do art. 197 da Lei n.º 7.210/84, estabelecendo, de forma cristalina, que caberá o recurso de **agravo em execução** contra as decisões proferidas pelo juízo da execução, conforme também entendimento de inúmeros julgados da Seção de Direito Penal do TJE/PA, pelo não conhecimento de *writ*, vez que, não atendidos os requisitos de admissibilidade. Neste sentido também manifesta a jurisprudência pátria, dentre inúmeros precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PENAL. *Verifica-se que a matéria ventilada no presente pedido se trata de questão exclusivamente atinente à execução penal, a qual comporta, como recurso, o agravo previsto na Lei nº 7.210/84. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus Criminal, N º 70083287375, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel, Des. Manuel José Martinez Lucas, j. em 14.11.2019)*

Veja-se que os Tribunais Superiores só admitem a impetração de habeas corpus contra ato do Juízo executório, quando a análise do mérito do *mandamus* não depender de exame aprofundado de provas, ou quando diante de decisão teratológica, com abuso de poder ou de cunho ilegal, de modo a autorizar a sua apreciação na estreita via mandamental, o que não é o caso dos autos, uma vez que, somado ao fato de que, com os documentos acostados, não há como se valorar com precisão os requisitos legais para a concessão do benefício, ora postulado, o que só pode ser feito, através do recurso próprio, no caso o agravo em execução.



Lado outro, cabe -, observando as recomendações amplamente divulgadas a respeito das providências e cuidados sobre a temática (COVID 19), - analisar cada situação de um indivíduo preso a fim de verificar se, além de se encaixar nas recomendações – que frise-se **são recomendações** a serem observadas e **não determinações impostas** –, há a possibilidade de revisão da segregação, pois as pessoas que forem consideradas perigosas e envolvidas em crimes praticados mediante ameaça e/ou violência está autorizada a manutenção da clausura ou, ainda, a não antecipação de saída ou progressão de regime, tudo em decisão devidamente fundamentada, como no caso.

Por fim, ressalta-se que a ADPF 347-STF, do Ministro Marco Aurélio, no dia 18.03.2020, por 7 (sete) votos a 2 (dois), não foi referendado pela Suprema Corte, nos termos da divergência do Ministro Alexandre de Moraes, além do art. 5º, da Recomendação 62, de 17.03.2020, transcrito na inicial do writ, a recomendação, nesse tópico, é direcionada aos **magistrados com competência sobre a execução penal**.

Também, em oportuna manifestação, diz o Procurador de Justiça que oficia no presente, in verbis: *“Sendo assim, em que pese estarmos passando por situação peculiar em que os processos físicos estão com tramitação suspensa, não se pode olvidar que a Portaria Conjunta nº 6860/2020 de 20 de março de 2020, em seu art. 6º1, informa que o peticionamento de qualquer assunto, inclusive recurso, deverá ser feito de maneira eletrônica, fato este que não obstará a análise do recurso de agravo em execução por meio da via adequada, o que apenas reforça o não conhecimento da presente ação constitucional”*.

Desse modo, considerando o contexto narrado, em face da inadequação da via eleita, tenho como impossível conhecer do presente *habeas corpus*.

PELO EXPOSTO, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA, PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, HAJA VISTA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Belém/PA, 20 de maio de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Relator

Belém, 26/05/2020



Seção de Direito Penal

HABEAS CORPUS - Processo n.º 0802937-85.2020.8.14.0000

Paciente: JEFESON PINHEIRO FARIAS

Impetrante: Mário Renan Cabral Prado Sá - Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da RMB

Procurador de Justiça: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Cuida-se de **HABEAS CORPUS** com pedido de liminar, impetrado em favor de **JEFESON PINHEIRO FARIAS** apontando como coator o **Juízo de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da RMB** - Proc. N° 0008838-38.2014.8.14.0401 - alegando impetrante, em resumo, que o paciente, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário I – CRPP I, e, integrando o grupo de risco do COVID-19, tanto pelo sistema de saúde nacional, como pela Resolução do CNJ nº62, postulou ao Juízo impetrado o cumprimento da pena em regime domiciliar, o que restou indeferido, ignorando-se as peculiaridades do caso concreto, conseqüentemente, o risco iminente de proliferação no sistema penitenciário, daí o constrangimento ilegal. Pede então, que seja concedida a ordem para o cumprimento da pena em prisão domiciliar, com monitoramento, por período não inferior a 120 dias.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (fls. 42/43-ID Num 2958185), indeferi a liminar, vindo a douta Procuradoria de Justiça a manifestar-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do *writ*, face existir recurso próprio para combater a decisão impugnada, e, caso ultrapassada, pela **denegação** da ordem.



Como visto, pretende o nobre causídico com o presente *writ*, basicamente a concessão de prisão domiciliar, indeferido pelo Juízo impetrado, sob o entendimento de que paciente-apenado (28 anos de idade) não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.117 da LEP, levando-se em consideração que a mera alegação de risco de contágio dentro do estabelecimento prisional não é suficiente para a concessão da medida.

Ocorre que, por imposição legal vigente, o presente pedido de HABEAS CORPUS não pode ser conhecido, ante ao óbice do art. 197 da Lei n.º 7.210/84, estabelecendo, de forma cristalina, que caberá o recurso de **agravo em execução** contra as decisões proferidas pelo juízo da execução, conforme também entendimento de inúmeros julgados da Seção de Direito Penal do TJE/PA, pelo não conhecimento de *writ*, vez que, não atendidos os requisitos de admissibilidade. Neste sentido também manifesta a jurisprudência pátria, dentre inúmeros precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PENAL. *Verifica-se que a matéria ventilada no presente pedido se trata de questão exclusivamente atinente à execução penal, a qual comporta, como recurso, o agravo previsto na Lei nº 7.210/84. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus Criminal, N º 70083287375, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel, Des. Manuel José Martinez Lucas, j. em 14.11.2019)*

Veja-se que os Tribunais Superiores só admitem a impetração de habeas corpus contra ato do Juízo executório, quando a análise do mérito do *mandamus* não depender de exame aprofundado de provas, ou quando diante de decisão teratológica, com abuso de poder ou de cunho ilegal, de modo a autorizar a sua apreciação na estreita via mandamental, o que não é o caso dos autos, uma vez que, somado ao fato de que, com os documentos acostados, não há como se valorar com precisão os requisitos legais para a concessão do benefício, ora postulado, o que só pode ser feito, através do recurso próprio, no caso o agravo em execução.

Lado outro, cabe -, observando as recomendações amplamente divulgadas a respeito das providências e cuidados sobre a temática (COVID 19), - analisar cada situação de um indivíduo preso a fim de verificar se, além de se encaixar nas recomendações – que frise-se **são recomendações** a serem observadas e **não determinações impostas** –, há a possibilidade de revisão da segregação, pois as pessoas que forem consideradas perigosas e envolvidas em crimes praticados mediante ameaça e/ou violência está autorizada a manutenção da clausura ou, ainda, a não antecipação de saída ou progressão de regime, tudo em decisão devidamente fundamentada, como no caso.

Por fim, ressalta-se que a ADPF 347-STF, do Ministro Marco Aurélio, no dia 18.03.2020, por 7 (sete) votos a 2 (dois), não foi referendado pela Suprema Corte, nos termos da divergência do Ministro Alexandre de Moraes, além do art. 5º, da Recomendação 62, de 17.03.2020, transcrito na inicial do writ, a recomendação, nesse tópico, é direcionada aos **magistrados com competência sobre a execução penal**.

Também, em oportuna manifestação, diz o Procurador de Justiça que oficia no presente, in verbis: “*Sendo assim, em que pese estarmos passando por situação peculiar em que os processos físicos estão com tramitação suspensa, não se pode olvidar que a Portaria Conjunta nº 6860/2020 de 20 de março de 2020, em seu art. 6º1, informa que o peticionamento de qualquer*



assunto, inclusive recurso, deverá ser feito de maneira eletrônica, fato este que não obstará a análise do recurso de agravo em execução por meio da via adequada, o que apenas reforça o não conhecimento da presente ação constitucional”.

Desse modo, considerando o contexto narrado, em face da inadequação da via eleita, tenho como impossível conhecer do presente *habeas corpus*.

PELO EXPOSTO, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA, PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, HAJA VISTA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Belém/PA, 20 de maio de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Relator



EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS: EXECUÇÃO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR - PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO - RECURSO CABÍVEL PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - AGRAVO EM EXECUÇÃO. Nos termos da Lei n.º 7.210/84, é cabível o recurso de agravo contra as decisões proferidas pelo juízo da execução. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso, razão pela qual não se conhece do *writ*. Não Conhecimento. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **NÃO CONHECER** da ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

